



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

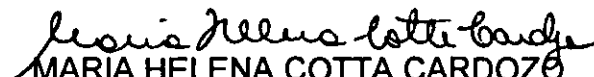
Processo nº : 18471.001756/2004-27
Recurso nº : 150.718
Matéria : IRF - Ano(s): 2002 e 2003
Recorrente : FAST ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.534

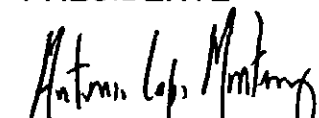
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAST ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001756/2004-27
Acórdão nº. : 104-22.534

Recurso : 150.718
Interessado : FAST ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 24/11/2004, o auto de Infração de fls. 51/57, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano-calendário de 2002 e 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 29.458,35.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 51), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO."

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou, em 30/06/2005, a impugnação de fls. 69/72.

A 4ª Turma da DRJ/RJO I julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"IRRF. VALORES INFORMADOS NA DIRF E NÃO CONFESSADOS EM DCTF. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. Constatada a insuficiência de recolhimentos de débitos de IRRF informados na DIRF, e não confessados em DCTF, é lícito o Fisco exigir, por meio de lançamento de ofício, as diferenças apuradas.

ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PAES. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. A legislação do PAES admite a inclusão de débitos ainda não constituídos, mas exige do contribuinte que os confesse, de forma irrevogável e irretratável, mediante a entrega de declaração específica. Inexistindo instrumento formal de confissão, não há como acolher a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001756/2004-27
Acórdão nº. : 104-22.534

alegação de que os débitos apurados na ação fiscal já haviam sido incluídos no mencionado regime de parcelamento especial.

Lançamento procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/09/2005, conforme AR de fls. 111 vº, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 31/10/2005, o recurso voluntário de fls. 113/118, por meio do qual reiterou as razões apresentadas na impugnação.

Às fls. 177 consta certidão da autoridade preparadora atestando a intempestividade do recurso voluntário interposto e a efetivação do arrolamento de bens.

É o Relatório.

Processo nº. : 18471.001756/2004-27
Acórdão nº. : 104-22.534

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Há questão preliminar a ser enfrentada relativamente a possível intempestividade do recurso, atestada às fls. 177 pela autoridade preparadora.

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 22/09/2005, conforme AR de fls. 111, verso. Em se tratando de quinta-feira, a contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil seguinte (23/09/2005), tendo findado em 24/10/2005, uma segunda-feira dia útil.

O recurso voluntário foi protocolizado no dia 31/10/2005 (fls. 113), após, portanto, o transcurso do prazo legal para sua interposição.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ